

O DIREITO DAS MULHERES NO CENÁRIO SOCIOJURÍDICO BRASILEIRO E O FEMINICÍDIO: QUANDO A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA SE TORNA FATAL.¹

Julie Ferreira Pires²

Resumo: O presente artigo trata da Lei do Feminicídio, demonstrando alguns aspectos históricos que antecederam sua promulgação no ano de 2015. Ademais, apurou-se brevemente as formas de violência contra as mulheres, suas consequências e seus potenciais agressores. Ato contínuo, foi explorada a maneira como foram e são tratadas as mulheres no âmbito jurídico, através da análise da tese da legítima defesa da honra e das considerações dos juristas quando da ocorrência do crime de estupro. Pesquisou-se, ainda, acerca das convenções e tratados internacionais os quais o Brasil ratificou, bem como os compromissos assumidos como consequência da adesão a essas legislações. Além disso, com o intuito de apurar as conquistas recentes em relação aos direitos das mulheres, foram feitos apontamentos quanto à Lei Maria da Penha e algumas mudanças originadas de sua eficácia. Estudou-se o tipo penal do feminicídio, sendo questionados os motivos e formas pelas quais as mulheres são assassinadas, além de ter sido analisado o necessário enquadramento para a possível incidência dessa qualificadora do delito de homicídio. Ao final, foram exploradas na presente pesquisa as diferentes correntes doutrinárias acerca do assunto.

Palavras-chave: Feminicídio. Direitos das mulheres. Feminismo. Violência contra a mulher.

¹ Artigo extraído do Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul - PUCRS e aprovado, com grau máximo, pela banca examinadora composta pela Prof. Ma. Fernanda Corrêa Osório (Orientadora), pelo Prof. Me. Marcos Eduardo Faes Eberhardt e pelo Prof. Me. Rogério Maia Garcia, em 23 de junho de 2016.

² Acadêmica do Curso de Graduação em Ciências Jurídicas e Sociais na Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul – PUCRS. E-mail: julie-pires@hotmail.com

INTRODUÇÃO

A presente pesquisa trata, analisando historicamente a evolução dos direitos femininos conquistados até hoje, da realidade atual de violência na qual vive uma grande parcela das mulheres brasileiras. Tal situação ensejou, dentre várias outras consequências, a promulgação da Lei 13.104/2015, que incluiu o feminicídio como qualificadora do crime de homicídio no Código Penal Brasileiro. A principal causa da violência sofrida por mulheres em âmbito doméstico – o arraigado patriarcalismo em nossa sociedade - será demonstrada por meio de dados estatísticos e, especialmente, pela forma de abordagem do tema no meio jurídico doutrinário e jurisprudencial.

Explorando alguns aspectos históricos que envolvem os direitos das mulheres, buscou-se uma explicação para justificar a realidade machista atual. Os dados disponibilizados pelo Mapa da Violência de 2015 revelam os resultados do tratamento considerado “normal” no que concerne à crença de que as mulheres devem servir aos homens os quais convivem, na medida em que demonstrados os tipos de violência, tipos de agressores e consequências físicas e psíquicas sofridas pelas vítimas.

Quanto à atuação do Legislativo e Judiciário brasileiros em relação ao tratamento das mulheres, verificou-se muitos dispositivos legais, tanto no Código Civil como no Código Penal, além de decisões e argumentos das partes, que traziam a ideia de inferioridade do sexo feminino, com declarado preconceito. Tais dispositivos, felizmente, foram revogados nas últimas décadas. No tocante à legislação internacional a respeito da violência contra a mulher, serão referidos os tratados e convenções internacionais que o Brasil ratificou, bem como o que significam os compromissos assumidos perante à ONU e a OEA. Quanto às conquistas legislativas recentes, serão feitos apontamentos acerca da Lei Maria da Penha.

Ainda, será aprofundado o estudo a respeito da criação da Lei 13.104/15, a qual insere o feminicídio no ordenamento jurídico brasileiro. Embasando-se na pesquisa processual realizada pelo Núcleo de Estudos sobre o Crime e a Pena da FGV Direito de São Paulo, serão expostos os motivos e formas pelas quais morrem as mulheres no Brasil. Além disso, será analisado o Projeto de Lei original no que se refere ao conceito de mulher adotado anteriormente e o que foi realmente promulgado, bem como as condições para que seja o crime classificado como feminicídio. Ao final, serão demonstrados os

diferentes entendimentos das correntes doutrinárias acerca da promulgação da referida lei.

1 CONTEXTUALIZANDO A PROBLEMÁTICA DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER

1.1 ASPECTOS HISTÓRICOS E SURGIMENTO DO MOVIMENTO FEMINISTA

A história da busca das mulheres por direitos, apesar de não ter sido muito mencionada nas fontes oficiais ao longo dos anos, sempre esteve presente. Estudos realizados a partir do século XIX demonstraram que independentemente da constante opressão e submissão feminina presente na história da humanidade, houve, em todas as épocas, movimentos de resistência e busca por espaço na vida pública. Chamam-se tais movimentos, na modernidade, de “feministas” ou “de mulheres”.³

Os movimentos feministas possuem um caráter político que tem como objetivo buscar a igualdade nas relações de gênero, abordando questões econômicas, políticas, direitos sobre o corpo, etc.

Cabe salientar que entende-se como relações de gênero as relações entre seres humanos do gênero masculino e do gênero feminino. As pessoas não nascem homem ou mulher. Tais identidades são construídas socialmente.

Os papéis reservados ao sexo masculino e ao sexo feminino são construções sociais e culturais e, portanto, não podem ser relações “naturalizadas”.⁴

A ideia de tratar as relações de gênero atuais como algo “natural” não deve prosperar. O processo de opressão das mulheres foi construído ao longo dos milênios e muito por decorrência de mitos que reforçam o papel imposto de submissão das mulheres aos homens.⁵ Segundo as autoras Angelita Maria Maders e Rosângela Angelin,

³ MADERS, Angelita Maria; ANGELIN, Rosângela. A construção da equidade nas relações de gênero e o movimento feminista no Brasil: avanços e desafios. **Cadernos de Direito**, Piracicaba, v.10, p. 91-115, jul./dez. 2010.

⁴ Ibid.

⁵ Ibid.

“juntamente com a subjugação feminina, foi difundida a ideia de que às mulheres é reservado o mundo privado, de dissabores e de servidão, que perdurou por séculos”⁶.

Tal contexto foi muito bem exemplificado por Eduardo Galeano quando fez referência à resistência de uma poetisa argentina chamada Alfonsina Stormi ao machismo:

Na mulher que pensa, os ovários secam. Nasce a mulher para produzir leite e lágrimas, não ideias; e não para viver a vida e sim para espiá-la por trás da persiana. Mil vezes explicaram isso a ela e Alfonsina Stormi não acreditou nunca. Seus versos mais difundidos protestam contra o macho enjaulador.⁷

No século XX, juntamente com fatores como os avanços tecnológicos, científicos e crescimento do mercado de consumo, sobrevieram movimentos feministas e em prol dos direitos humanos que foram gradativamente possibilitando a emancipação do sexo feminino.

Na América Latina, o feminismo nasceu nos anos 1970, em decorrência da modernização da sociedade, a qual possibilitou a inserção de mulheres no mercado de trabalho e a maior abrangência do sistema educacional. Além disso, a insatisfação quanto à realidade repressiva e autoritária dos regimes militares da época contribuiu para a criação dos movimentos de mulheres, principalmente as atuantes em organizações políticas e grupos guerrilheiros. Muitas delas, inclusive, foram obrigadas a se exilar.

O feminismo, cabe destacar, não é um movimento uníssono. Há uma diversidade de pensamento dentro dos movimentos feministas, sendo diferenciados principalmente por indicarem uma diferente raiz para o problema, bem como diferentes maneiras de combater a questão da opressão feminina.

No Brasil, a participação das mulheres na vida pública é recente, embora venha aumentando gradativamente. Verifica-se ainda, em não raras vezes, nos dias atuais, interpretações do Judiciário Brasileiro carregadas de machismo e resistência quanto aos direitos das mulheres. Exemplos de tal realidade são sentenças proferidas na área de direito de família, quando da definição de questões de separação conjugal, bem como na

⁶ MADERS, Angelita Maria; ANGELIN, Rosângela. A construção da equidade nas relações de gênero e o movimento feminista no Brasil: avanços e desafios. **Cadernos de Direito**, Piracicaba, v.10, p. 91-115, jul./dez. 2010. p. 94.

⁷ GALEANO, Eduardo. **Mulheres**. Porto Alegre: LPM, 2000, p.34.

área criminal, onde, frente a crimes sexuais e/ou de violência doméstica, magistrados decidem fazendo referência ao quão “honesta”, “boa mãe” é a mulher, bem como se possui uma “conduta esperada”. Existem casos mais antigos, inclusive, os quais os réus foram absolvidos do hoje considerado crime de feminicídio em nome da “legítima defesa da honra”.

O feminismo contribuiu e contribui massivamente para a melhoria da vida das mulheres, porém, para a tão sonhada equidade de gêneros, muitos conceitos sociais e jurídicos devem ser modificados.

Vive-se, ainda, sob uma sociedade patriarcal e intimidadora do gênero feminino, a qual domina o ordenamento jurídico e as relações diárias.

1.2 VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER: DEFINIÇÃO DE ALGUNS CONCEITOS E DADOS A RESPEITO DO TEMA

O conceito de gênero vem sendo reconstruído na medida em que avançam os estudos acerca dos direitos humanos e das mulheres. Os aspectos sociais, anteriormente conflitantes em relação aos aspectos biológicos, vêm desconstruindo as ultrapassadas categorias “sexo masculino/sexo feminino”, na medida em que percebeu-se que o corpo não determina a condição pessoal do ser humano.

Havia o entendimento hegemônico de que a diferença entre as pessoas dava-se pelo órgão genital que possuíam. Apesar desse pensamento vir sendo modificado, essa ideia ainda persiste e influencia diretamente as diferenças de poder entre os gêneros.

A família, protegida pelo silêncio, pode vir a ser a fonte do controle dos maridos sobre suas esposas por meio da violência física. Dessa forma, Segal⁸ leciona que “longe de ser uma proteção para as mulheres, a família nuclear tradicional tem sido um lugar onde a prevalência de abuso de crianças, violência doméstica e estupro é sistematicamente ocultada e negada.”

Nessa mesma senda, a violência doméstica acaba sendo inserida no plano da ordem, da “normalidade”, não sendo considerada um desvio de conduta.

⁸ SEGAL, 1989, p. 136 apud GIFFIN, Karen. Violência de Gênero, Sexualidade e Saúde. **Caderno Saúde Pública**, Rio de Janeiro, v. 10, supl. 1, p. 146-155, 1994. p. 150.

Outro conceito considerado “normal” é o da “incontrolável sexualidade masculina”, sendo este quase que uma permissiva à violência, com a justificativa de ser da natureza dos homens heterossexuais a dominação e o controle.

Diante do argumento da necessidade biológica inevitável, é legitimado aos homens, com o objetivo de saciarem tal “impulso da natureza”, a prática de estupro, prostituição, a existência da pornografia e promiscuidade masculina, as quais, por óbvio, exploram, oprimem e geram consequências apenas às mulheres.

[...] a imagem objetificada da mulher na pornografia representa aquela parte da masculinidade que abrange sentimentos de necessidades, emocionalidade e dependência que homens devem esmagar em si em troca do prestígio, do poder e do status que acompanham os que alcançam uma identidade masculina.⁹

Bleier¹⁰ refere que em experimentos nos quais entre 33% e 50% dos homens “normais” se auto classificam como “capazes de estuprar”, verifica-se que “o estupro não está muito longe nem das fantasias sexuais corriqueiras dos homens nem da realidade do leito marital”.

Na medida em que a visão ainda existente na atualidade consiste em a mulher ser vista como corpo/natureza/emoção e o homem como razão/cultura/domínio, persistem sendo as mulheres taxadas de tentadoras, desviando o sexo masculino do caminho da moralidade e da razão.

Há um consenso entre os teóricos políticos, tanto da esquerda quanto da direita, ao entenderem que a violência é tão somente a mais flagrante manifestação de poder.¹¹

As mulheres em situação de violência doméstica ficam muitas vezes sujeitas aos abusos de seus companheiros, pais, irmãos, filhos. Por, na maioria dos casos, serem os opressores pessoas da convivência e intimidade da vítima, não possui esta a possibilidade de se proteger ou opta por não voltar-se contra a submissão em razão da proximidade com

⁹ SEIDLER, 1987, p. 98 apud GIFFIN, Karen. Violência de Gênero, Sexualidade e Saúde. **Caderno Saúde Pública**, Rio de Janeiro, v. 10, supl. 1, p. 146-155, 1994. p. 152.

¹⁰ BLEIER, Ruth. **Science and Gender: A Critique of Biology and its Theories on Women**. New York: Pergamon Press, 1984, p. 185.

¹¹ ARENDT, 1994, p. 32 apud RITT, Caroline Fockink; CLAGLIARI, Cláudia Taís Siqueira; COSTA, Marli Marlene da. Violência cometida contra a mulher compreendida como violência de gênero. [s.d.]. p. 2. Disponível em: <http://www.ufrgs.br/nucleomulher/arquivos/artigo_violencide%20genero>. Acesso em: 21 abr. 2016.

o agressor e/ou, ainda, por acreditar que possa sofrer ainda mais repressão se expuser sua situação a terceiros.

Em estudo¹² acerca de casos de violência sofrida por mulheres, realizado em 1987 no Brasil, no qual foram apurados registros em diversas Delegacias de Mulheres, a autora Lori Heise apresentou uma relação dos pontos que resumem qualitativamente sua análise:

1. As mulheres estão sob risco de violência, principalmente por parte de homens conhecidos por elas;
2. A violência de gênero ocorre em todos grupos sócio-econômicos;
3. A violência doméstica é tão ou mais séria que a agressão de desconhecidos;
4. Embora as mulheres também sejam violentas, a maioria das violências que resultam em lesões físicas é de homens contra mulheres, isto é, a violência sexual é exercida contra o gênero feminino;
5. Dentro de relações estabelecidas, a violência muitas vezes é multifacetada e tende a piorar com o tempo;
6. Em sua maioria, os homens violentos não são doentes mentais;
7. O abuso emocional e psicológico pode ser tão danificante quanto o abuso físico, sendo muitas vezes considerado pior, na experiência das mulheres;
8. O uso de álcool exacerba a violência, mas não é a causa da mesma;
9. Existem sociedades onde a violência contra a mulher não existe.

Heise¹³, ainda, relaciona algumas consequências da violência por parceiros que, apesar de não-mortais, causam lesões permanentes: problemas crônicos, tais como dor de cabeça, dor abdominal, infecções vaginais, distúrbios do sono e da alimentação; e doenças de efeito retardado, incluindo artrite, hipertensão, e doenças cardíacas.

Segundo o Mapa da Violência 2015¹⁴, recente análise focada especificamente na violência de gênero, registros do Sinan (Sistema Nacional de Agravos de Notificação) levantam o tipo de violência sofrido pela vítima atendida pelo SUS (Sistema Único de Saúde). Deve-se levar em conta que apenas um atendimento pode gerar o registro de mais de uma forma de violência.

A figura número 1, abaixo, proporciona que sejam verificados na tabela confeccionada no ano de 2014 os tipos de violência mais corriqueiros, relacionados com as diversas etapas do ciclo de vida.

¹² HEISE, Lori. **Violence Against Women: The Hidden Health Burden**. Washington: World Bank, 1994.

¹³ Ibid.

¹⁴ WAISELFISZ, Julio Jacobo. **Mapa da Violência 2015: Homicídio de Mulheres no Brasil**. Brasília, 2015. Disponível em: <http://www.mapadaviolencia.org.br/pdf2015/MapaViolencia_2015_mulheres.pdf>. Acesso em: 23 abr. 2016.

Figura 1: Número e estrutura (%) de atendimentos de mulheres pelo SUS, segundo tipo de violência e etapa do ciclo de vida.

Tipo de violência	Número						%					
	Criança	Adolescente	Jovem	Adulta	Idosa	Total	Criança	Adolescente	Jovem	Adulta	Idosa	Total
Física	6.020	15.611	30.461	40.653	3.684	96.429	22,0	40,9	58,9	57,1	38,2	48,7
Psicológica	4.242	7.190	12.701	18.968	2.384	45.485	15,5	18,9	24,5	26,6	24,7	23,0
Tortura	402	779	1.177	1.704	202	4.264	1,5	2,0	2,3	2,4	2,1	2,2
Sexual	7.920	9.256	3.183	3.044	227	23.630	29,0	24,3	6,2	4,3	2,4	11,9
Tráfico seres	20	16	28	30	3	97	0,1	0,0	0,1	0,0	0,0	0,0
Econômica	115	122	477	1.118	601	2.433	0,4	0,3	0,9	1,6	6,2	1,2
Neglig./abandono	7.732	2.577	436	593	1.837	13.175	28,3	6,8	0,8	0,8	19,0	6,7
Trabalho Infantil	140	133				273	0,5	0,3	0,0	0,0	0,0	0,1
Interv. Legal	75	94	64	90	29	352	0,3	0,2	0,1	0,1	0,3	0,2
Outras	649	2.359	3.228	4.978	684	11.898	2,4	6,2	6,2	7,0	7,1	6,0
Total	27.315	38.137	51.755	71.178	9.651	198.036	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0

Fonte: (WASELFISZ , 2015, p. 50.)

Contata-se que a violência física é a, com larga diferença das demais, a mais frequente. Presente em 48,7% do total dos casos, chega a quase atingir 60% tratando-se de atendimentos de jovens e adultas.

Em segundo lugar, presente em 23,0% dos atendimentos, a violência psicológica, a qual atinge principalmente as mulheres jovens, adultas e idosas.

Em terceiro lugar aparece a violência sexual, registrando 11,9% dos atendimentos, tendo maior incidência entre crianças até 11 anos de idade (29,0% dos atendimentos) e em adolescentes (24,3%).

No caso do estupro, que “representa a violação física, psicológica e moral da pessoa”, as consequências podem durar anos. Estudos dos Estados Unidos mostram que 25% das vítimas de estupro continuam exibindo sintomas disfuncionais 4 a 6 anos após o evento.¹⁵

Segundo os dados disponibilizados pelo Sinan em 2014, foram atendidas 223.796 vítimas de diversos tipos de violência. Duas em cada três dessas vítimas (147.691) foram mulheres que precisaram de atendimento médico por violências domésticas, sexuais e/ou

¹⁵ GIFFIN, Karen. Violência de Gênero, Sexualidade e Saúde. **Caderno Saúde Pública**, Rio de Janeiro, v. 10, supl. 1, p. 146-155, 1994. p. 148.

outras. Dessa forma, verifica-se que, a cada dia de 2014, 405 mulheres demandaram atendimento em uma unidade de saúde por terem sofrido algum tipo de violência.¹⁶

O estudo acima mencionado também trouxe à tona a identificação dos tipos de agressores. Tendo em vista que o mesmo caso de violência pode ter mais de um agressor, os números das tabelas não necessariamente correspondem ao número de registros. Segundo os dados do Sinan, em 2014:

Figura 3: Número e estrutura (%) de atendimentos de mulheres pelo SUS, segundo agressor e etapa do ciclo de vida.

Agressor	Número						%					
	Criança	Adolescente	Jovem	Adulta	Idosa	Total	Criança	Adolescente	Jovem	Adulta	Idosa	Total
Pai	4.758	2.633	476	272	18	8.157	29,4	10,6	1,4	0,6	0,3	6,4
Mãe	6.849	2.694	438	348	52	10.381	42,4	10,8	1,3	0,7	0,8	8,1
Padrasto	1.576	1.273	292	83	3	3.227	9,7	5,1	0,9	0,2	0,0	2,5
Madrasta	81	0	0	0	0	81	0,5	0,0	0,0	0,0	0,0	0,1
Cônjuge	0	2.095	9.947	15.913	813	28.768	0,0	8,4	29,7	34,0	12,9	22,5
Ex-cônjuge	0	565	4.174	5.236	106	10.081	0,0	2,3	12,5	11,2	1,7	7,9
Namorado	0	2.405	1.597	1.352	32	5.386	0,0	9,7	4,8	2,9	0,5	4,2
Ex-namorado	0	729	1.250	913	30	2.922	0,0	2,9	3,7	1,9	0,5	2,3
Filho	0	62	99	1.910	2.206	4.277	0,0	0,2	0,3	4,1	34,9	3,3
Irmão	875	3.421	3.902	3.982	445	12.625	5,4	13,7	11,7	8,5	7,1	9,9
Amigo/conh.	488	748	1.037	1.349	176	3.798	3,0	3,0	3,1	2,9	2,8	3,0
Desconhec.	2.523	5.257	3.732	4.554	485	16.551	15,6	21,1	11,2	9,7	7,7	13,0
Cuidador	275	71	29	49	216	640	1,7	0,3	0,1	0,1	3,4	0,5
Patrão/chefe	4	53	79	128	8	272	0,0	0,2	0,2	0,3	0,1	0,2
Rel. Institucional	149	133	135	243	49	709	0,9	0,5	0,4	0,5	0,8	0,6
Agente da lei	21	97	132	156	11	417	0,1	0,4	0,4	0,3	0,2	0,3
Autoprovocada	419	3.466	4.676	7.386	600	16.547	2,6	13,9	14,0	15,8	9,5	13,0
Outros	2.906	1.853	1.944	3.245	1.080	11.028	18,0	7,4	5,8	6,9	17,1	8,6
Total	16.166	24.922	33.463	46.847	6.312	127.710	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0
Pais	13.264	6.600	1.206	703	73	21.846	82,0	26,5	3,6	1,5	1,2	17,1
Parceiros	0	5.794	16.968	23.414	981	47.157	0,0	23,2	50,7	50,0	15,5	36,9

Fonte: (WAISELFISZ , 2015, p. 50.)

- 82% das agressões a crianças do sexo feminino, de <1 a 11 anos de idade, que demandaram atendimento pelo SUS, partiram dos pais – principalmente da mãe, que concentra 42,4% das agressões.
- Para as adolescentes, de 12 a 17 anos de idade, o peso das agressões divide-se entre os pais (26,5%) e os parceiros ou ex-parceiros (23,2%).
- Para as jovens e as adultas, de 18 a 59 anos de idade, o agressor principal é o parceiro ou ex-parceiro, concentrando a metade de todos os casos registrados.
- Já para as idosas, o principal agressor foi um filho (34,9%).
- No conjunto de todas as faixas, vemos que prepondera largamente a violência doméstica. Parentes imediatos ou parceiros e ex-parceiros (grafados em alaranjado, nas tabelas) são responsáveis por 67,2% do total de atendimentos.¹⁷

Conforme todo o exposto, constata-se que a “cultura do estupro” e a visão de que a mulher deve “servir ao homem” ainda estão muito presentes na nossa sociedade, tendo

¹⁶ WAISELFISZ, Julio Jacobo. **Mapa da Violência 2015: Homicídio de Mulheres no Brasil**. Brasília, 2015. Disponível em: <http://www.mapadaviolencia.org.br/pdf2015/MapaViolencia_2015_mulheres.pdf>. Acesso em: 23 abr. 2016.

¹⁷ Ibid. p. 48.

surgido há pouquíssimo tempo a consciência de que a problemática da violência contra a mulher não é um problema privado, o qual deve ser resolvido “entre quatro paredes”. É um problema social, o qual deve preocupar o Estado e a sociedade em geral.

3 A MULHER NO DIREITO

3.1 O TRATAMENTO DA QUESTÃO FEMININA NO DISCURSO JURÍDICO

No que se refere à violência contra a mulher, os primeiros estudos mais amplamente divulgados em relação à atuação do Judiciário brasileiro surgiram na década de 1980, principalmente por iniciativa de profissionais e militantes de áreas como as da sociologia e da antropologia.¹⁸

A Constituição Federal Brasileira de 1988 representa o marco jurídico-político da transição democrática e da institucionalização dos direitos humanos no país.¹⁹

O princípio constitucional acerca da igualdade entre homens e mulheres está contemplado no artigo 5º, I, da CF²⁰, o qual trata de direitos e garantias fundamentais, além de diretrizes no âmbito doméstico e intrafamiliar. Logo, diante desses dispositivos, traz consequências à legislação infraconstitucional, principalmente nas áreas de direito de família e de direito penal.

O artigo 226, §5º, da Constituição determina que “os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher”²¹.

A respeito da situação da violência, o artigo 226, §8º, da Carta Magna²² contempla uma conquista quando dispõe que “O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.”.

¹⁸ PANDJIARJIAN, Valéria. **Os estereótipos de Gênero nos Processos Judiciais e a Violência contra a Mulher na Legislação**, 2003. Mimeografado.

¹⁹ PIOVESAN, Flávia. **Temas de Direitos Humanos**. São Paulo: Max Limonad, 1998. p. 34.

²⁰ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988. **DOU**, Brasília, DF, 5 out. 1988. Seção 1, p.1. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 28 abr. 2016.

²¹ Ibid.

²² Ibid.

Entretanto, apesar dessas pequenas vitórias legais no âmbito da Constituição, muito se viu e ainda se vê, na legislação infraconstitucional, reproduções de “inúmeros estereótipos, preconceitos e discriminações contra as mulheres, os quais ferem o princípio constitucional da isonomia”²³.

O Código Civil Brasileiro de 1916²⁴ dispunha, em seu artigo 6º, sobre a incapacidade relativa da mulher para realizar atos jurídicos do dia-a-dia, dependendo, para tanto, de um assistente. O artigo 393 do mesmo diploma legal possuía a seguinte redação: “A mãe, que contrai novas núpcias, perde, quanto aos filhos do leito anterior, os direitos do pátrio poder (art. 329); mas, enviuvando, os recupera”²⁵.

A tese acerca da inferioridade feminina embasava-se na crença de que as mulheres possuíam desenvolvimento mental reduzido, se comparado ao dos homens. Tal conceito era muito difundido à época da publicação do Código Civil de 1916.²⁶

Até a entrada em vigor, em 2003, do Novo Código Civil, podia-se detectar vários dispositivos discriminatórios de gênero no Código Civil (1916) vigente, tais como: o domicílio da mulher casada; a deserção de filha desonesta que vivia na casa paterna; a chefia masculina da sociedade conjugal; a preponderância paterna no pátrio-poder e a do marido na administração dos bens do casal, inclusive dos particulares da mulher e, ainda, a anulação do casamento pelo homem se este desconhecia o fato de a mulher já ter sido deflorada anteriormente.

Apesar da vigência da Constituição de 1988, a qual revogava tacitamente tais dispositivos, ficava a critério de cada juiz, justamente por a mencionada revogação não ser expressa, a aplicabilidade dos dispositivos nos casos concretos que julgava.

Em relação à legislação penal, a Parte Geral do Código Penal, até a revogação pela Lei 11.106 de 2005²⁷, dispunha, em seu artigo 107, VII e VIII, que cometido crime

²³ PANDJIARJIAN, Valéria. **Os estereótipos de Gênero nos Processos Judiciais e a Violência contra a Mulher na Legislação**, 2003. p. 5. Mimeografado.

²⁴ BRASIL. Lei 3.071, de 1 janeiro 1916. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. **DOU**, Brasília, DF, 5 jan. 1916, Seção 1, p. 1. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L3071.htm>. Acesso em: 15 abr. 2016.

²⁵ Ibid.

²⁶ BOEL, Vanessa Rezende; AGUSTINI, Cármen Lúcia Hernandes. A mulher no discurso jurídico: um passeio pela legislação brasileira. **Horizonte Científico**, Uberlândia, v. 2, n. 2. dez. 2008. Disponível em: <http://www.seer.ufu.br/index.php/horizontecientifico/article/view/4208>. Acesso em: 22 abr. 2016.

²⁷ BRASIL. Lei 11.106, de 28 março de 2005. Altera os arts. 148, 215, 216, 226, 227, 231 e acrescenta o art. 231-A ao Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal e dá outras providências.

contra os costumes (delito sexual) sem violência ou grave ameaça, podia a punibilidade ser extinta se o agressor casasse com a ofendida ou se esta casasse com terceiro, e desde que a vítima não requeresse o prosseguimento do inquérito ou da ação no prazo de sessenta dias a contar da celebração.

Conforme já mencionado, ainda persistem no Poder Judiciário brasileiro preconceitos de gênero que influenciam nas decisões prolatadas. Conceitos morais como “boa mãe”, “mulher honesta” e “inocência da vítima” ainda são utilizados como norteadores para definição de questões como separação e guarda de filhos, violência conjugal e crimes sexuais.

É revelado no discurso judicial, quando uma decisão nesse sentido é proferida, uma violência simbólica, a qual aparece através da referência a uma dupla moral no que diz respeito às exigências comportamentais feitas às mulheres. Avalia-se o comportamento feminino “em função de uma adequação a determinados papéis sociais, em que pesos distintos são atribuídos às atitudes praticadas pelos homens e mulheres.”²⁸.

2.1.1 A Tese da Legítima Defesa da Honra Conjugal

Em manifesta demonstração de Estado intervencionista, existia no ordenamento jurídico brasileiro, até 2005, o artigo 240 do Código Penal²⁹, o qual criminalizava o adultério.

DOU, Brasília, DF, 29 mar. 2005, Seção 1, p. 1. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/111106.htm>. Acesso em: 22 abr. 2016.

²⁸ PANDJIARJIAN, Valéria. **Os estereótipos de Gênero nos Processos Judiciais e a Violência contra a Mulher na Legislação**, 2003. p. 7. Mimeografado.

²⁹ Art. 240 - Cometer adultério:

Pena - detenção, de 15 (quinze) dias a 6 (seis) meses.

§ 1º - Incorre na mesma pena o co-réu.

§ 2º - A ação penal somente pode ser intentada pelo cônjuge ofendido, e dentro de 1 (um) mês após o conhecimento do fato.

§ 3º - A ação penal não pode ser intentada:

I - pelo cônjuge desquitado;

II - pelo cônjuge que consentiu no adultério ou o perdoou, expressa ou tacitamente.

§ 4º - O juiz pode deixar de aplicar a pena:

I - se havia cessado a vida em comum dos cônjuges;

II - se o querelante havia praticado qualquer dos atos previstos no art. 317, do Código Civil. (BRASIL. Lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. **DOU**, Brasília, DF, 31 dez. 1940, Seção 1, p. 2391. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm>. Acesso em: 23 abr. 2016.)

Tal artigo, em termos formais, afetava homens e mulheres igualmente, o que não ocorria na prática.

Muitos homens foram absolvidos por júris populares e tribunais de assassinatos e agressões contra suas esposas, namoradas e companheiras, em virtude da tese jurídica da “legítima defesa da honra”.

Segundo o artigo 23, inciso II, do Código Penal³⁰, a legítima defesa é uma das causas excludentes da ilicitude da conduta praticada, sendo protegido qualquer bem jurídico, inclusive a honra.

“Contudo, a honra conjugal, alegada nessa tese, não faz sentido, seja pela discriminação e controle da sexualidade da mulher em si, seja porque não há honra conjugal a ser protegida, na medida em que honra é atributo próprio e pessoal”³¹.

Por mais ultrapassada que possa parecer, a tese da legítima defesa da honra foi e permanece sendo utilizada na defesa de acusados de agressões e homicídios de mulheres.

Felizmente, apesar de serem escassos os acórdãos a respeito do tema, em breve estudo da jurisprudência recente do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul³², vê-se que o posicionamento dos magistrados tem sido no sentido de não recepcionar a tese em questão:

CRIMES DOLOSOS E CULPOSOS CONTRA A PESSOA. LESÃO CORPORAL NO ÂMBITO DOMÉSTICO (ARTIGO 129, § 9º, DO CP). INCONFORMISMO DEFENSIVO. Inconstitucionalidade do artigo 41, da Lei nº 11.340/06, afastada pelo STF. No mérito, a prova contida nos autos autoriza a manutenção da condenação do réu, pela prática do delito de lesões corporais, inviabilizando a absolvição perseguida pela defesa. **Tese de que o acusado agiu em legítima defesa da honra não acolhida, pois a simples desconfiança de traição não autoriza o suposto traído a agredir fisicamente aquele que supostamente lhe foi infiel.** Inviável o reconhecimento da privilegiadora prevista no § 4º do artigo 129 do Código Penal, pois a defesa não logrou êxito em comprovar que a vítima provocou injustamente o acusado, sequer apontando em que consistiria tal provocação. Impossível desclassificar o crime de lesão corporal para a contravenção de vias

³⁰ BRASIL. Lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. **DOU**, Brasília, DF, 31 dez. 1940, Seção 1, p. 2391. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm>. Acesso em: 23 abr. 2016.)

³¹ PANDJIARJIAN, Valéria. **Os estereótipos de Gênero nos Processos Judiciais e a Violência contra a Mulher na Legislação**, 2003. p. 9. Mimeografado.

³² RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Disponível em: <<http://www.tjrs.jus.br/>>. Acesso em: 25 abr. 2016.

de fato, pois a lesão provocada na vítima restou comprovada através de atestado médico. PRELIMINAR REJEITADA. APELO IMPROVIDO.³³

APELAÇÃO CRIMINAL. LESÕES CORPORAIS. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE COMPROVADAS. CONDENAÇÃO QUE SE IMPUNHA. LEGÍTIMA DEFESA DA HONRA. EXCLUDENTE NÃO CARACTERIZADA. **Meras suspeitas de traição no ambiente doméstico, à evidência, não dão ao marido legitimidade para espancar sua esposa, de modo que não há que se reconhecer a causa excludente de culpabilidade.** Apelo improvido.³⁴

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DOLOSO CONTRA A PESSOA. LESÃO CORPORAL GRAVE. NULIDADE DO INTERROGATÓRIO. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE DO INTERROGATÓRIO. [...] 4. LEGÍTIMA DEFESA. **A desproporcionalidade entre o bem jurídico protegido pelo réu (honra) e o bem jurídico lesado (integridade física da vítima), bem como a desnecessidade da conduta praticada (facada) para repelir simples agressões verbais, afastam a causa excludente de ilicitude da legítima defesa própria.** [...] REJEITADA A PRELIMINAR DE NULIDADE, NEGARAM PROVIMENTO AO APELO. UNÂNIME.³⁵

2.1.2 O Estupro na Visão da Justiça Brasileira

Na história dos julgados brasileiros, não foram poucos os casos que tratavam do delito de estupro e que disseminaram pensamentos estereotipados, preconceituosos e discriminatórios ao gênero feminino, tanto por parte dos magistrados quanto da defesa e da acusação.

Um acórdão proferido em 1974 foi “descoberto” por um estudante de Direito e inspirou a pesquisa “Estupro: crime ou ‘cortesia’? Abordagem sociojurídica de gênero”, a qual resultou na publicação de livro³⁶ com o mesmo nome. No referido processo, o Procurador de Justiça defendia a absolvição do réu, nos seguintes termos:

Será justo, então, o réu Fernando Cortez, primário, trabalhador, sofrer pena enorme e ter a sua vida estragada por causa de um fato sem consequências,

³³ RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Apelação Crime n. 70054215140, Segunda Câmara Criminal, relator: José Antônio Cidade Pitrez, julgado em 30 abr. 2015. **Diário de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**, Porto Alegre, 29 mai. 2015. grifo nosso.

³⁴ RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Apelação Crime n. 70034473215, Primeira Câmara Criminal, Relator: Manuel José Martinez Lucas, julgado em 5 mai. 2010. **Diário de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**, Porto Alegre, 28 mai. 2010. grifo nosso.

³⁵ RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Apelação Crime n. 70030784581, Terceira Câmara Criminal, relator: Odone Sanguiné, julgado em 16 jul. 2009. **Diário de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**, Porto Alegre, 21 jul. 2009. grifo nosso.

³⁶ PIMENTEL, Silvia; SCHRITZMEYER, Ana Lúcia; PANDJIARJIAN, Valéria. **Estupro: crime ou ‘cortesia’? Abordagem sociojurídica de gênero.** Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1998. (Coleção Perspectivas Jurídicas da Mulher)

oriundo de uma falsa virgem? Afinal de contas, esta vítima, amorosa com outros rapazes, vai continuar a sê-lo. Com Cortez, assediou-o até de entregar (fls.) e o que, em retribuição lhe fez Cortez, uma cortesia... (TJRJ, 10.12.74, RT 481/403)³⁷

As autoras do mencionado livro decidiram, diante disso, pesquisar e verificar se, no Direito em geral havia uma “regular” reprodução de violência e desrespeito ou se aquela havia sido uma exorbitância isolada. O resultado não foi dos mais animadores. Vale reproduzir aqui alguns trechos de teses de defesa e de decisões apresentadas na pesquisa, destacando-se pelos absurdos transcritos:

“Imagine, Excelência, um homem de 54 anos de idade, época do fato, como é o caso do acusado [...] manter relações sexuais com uma mocinha. Claro que a vítima está mentindo, pois tal homem, nesta idade, não aguentaria tal ritmo, por dois anos consecutivos, fazendo sexo diariamente...”³⁸

“[...] uma jovem estuprada há de se opor razoavelmente à violência, não se podendo confundir como inteiramente tolhida nessa repulsa quem nada fez além de gritar e nada mais. A passividade que muitas vezes se confunde com a tímida reação, desfigura o crime, por revelar autêntica aquiescência” (in RT 429/400)³⁹

“O dissenso da vítima há de ser energético, resistindo ela com toda a sua força ao atentado. Não se satisfaz com uma posição meramente simbólica, um não querer sem maior rebeldia. Seria preciso, para a tipificação do estupro, que a vítima, efetivamente, com vontade incisiva e adversa, se opusesse ao ato. E a narrativa da querelante, posto que partida de mulher honesta, conduz à convicção de que não se utilizou ela de meios para evitar a consumação do atentado.” (in RJTJSP, 62/372)⁴⁰

As autoras, ainda, ao concluírem a pesquisa, entenderam que o discurso de alguns operadores do Direito demonstra a ideologia patriarcal machista em relação às mulheres, verdadeira violência de gênero e que, mais do que seguir o princípio clássico da doutrina jurídico-penal – in dubio pro reo – vale-se precipuamente da normativa social: in dubio pro stereotipo.⁴¹

³⁷ PANDJIARJIAN, Valéria. **Os estereótipos de Gênero nos Processos Judiciais e a Violência contra a Mulher na Legislação**, 2003. p. 12. Mimeografado.

³⁸ Ibid. p. 13.

³⁹ Ibid. p. 15.

⁴⁰ Ibid. p. 15

⁴¹ Ibid.

Anteriormente à redação dada pela Lei 12.015, de 2009⁴², a qual unificou os artigos 213 e 214 do Código Penal (estupro e atentado violento ao pudor), atribuindo definição única ao crime de estupro, a hediondez do artigo 214⁴³ era relativizada.

Em junho de 1999, o Supremo Tribunal Federal decidiu que, para se enquadrar o atentado violento ao pudor como crime hediondo, era necessário ter o fato resultado em lesão corporal grave ou morte.

O *decisum* conquistou seguidores favoráveis à aplicação da jurisprudência mais benéfica e, dessa forma, os Tribunais nacionais passaram a classificar os crimes sexuais entre qualificados (com morte ou agressão) e simples (“apenas” a violência sexual). Assim, era possibilitado aos condenados pelas práticas de atentado violento ao pudor e estupro a flexibilização do regime de cumprimento de pena, quando ocorresse “apenas” a violência sexual ou dela não resultasse lesão grave ou morte da vítima.⁴⁴

O Supremo Tribunal Federal, portanto, em 1999, retirou o caráter hediondo do núcleo do tipo penal existente à época, qual seja, a violência sexual, deslocando-o para a agressão física ou a morte. Ao invés de questionar a inconstitucionalidade da determinação de regime integralmente fechado para todos os crimes constantes na lei de crimes hediondos, na medida em que feria os princípios da individualização da pena e igualdade de todos perante a lei⁴⁵, a Suprema Corte só o fez em relação aos crimes de violência sexual, nos quais as vítimas, não por acaso, são, em sua esmagadora maioria, mulheres.

⁴² BRASIL. Lei 12.015, de 7 agosto de 2009. Altera o Título VI da Parte Especial do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, e o art. 1o da Lei no 8.072, de 25 de julho de 1990, que dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do inciso XLIII do art. 5o da Constituição Federal e revoga a Lei no 2.252, de 1o de julho de 1954, que trata de corrupção de menores. **DOU**, Brasília, DF, 10 ago. 2009, Seção 1, p. 1. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/112015.htm>. Acesso em: 21 abr. 2016.

⁴³ Art. 214 - Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a praticar ou permitir que com ele se pratique ato libidinoso diverso da conjunção carnal:

Pena - reclusão de dois a sete anos.

Parágrafo único. Se o ofendido é menor de catorze anos:

Pena - reclusão, de seis a dez anos. (BRASIL. Lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. **DOU**, Brasília, DF, 31 dez. 1940, Seção 1, p. 2391. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm>. Acesso em: 23 abr. 2016).

⁴⁴ PANDJIARJIAN, Valéria. **Os estereótipos de Gênero nos Processos Judiciais e a Violência contra a Mulher na Legislação**, 2003. p. 11. Mimeografado.

⁴⁵ Atualmente, essa questão já foi superada pela Resolução nº 5/2012 do Senado, a qual não mais obsta a aplicação de regime inicial diverso do fechado aos condenados pela prática de qualquer dos crimes hediondos, cabendo ao juízo da execução, com base nas circunstâncias do caso concreto, determinar o regime mais adequado à prevenção e reprovação da conduta.

Em dezembro de 2001, felizmente, tendo em vista a divergência de opiniões quanto ao entendimento, o Supremo Tribunal Federal mudou, por 7 votos a 4, seu posicionamento acerca do crime de estupro, considerando a forma simples também como hedionda. O mesmo valia para casos de atentado violento ao pudor.

Atualmente, o crime de estupro, agora unificado no artigo 213 do Código Penal⁴⁶, independentemente se praticado da forma simples (*caput*) ou qualificada (§§ 1º e 2º), permanece no rol dos crimes revestidos de hediondez, conforme dita o artigo 1º, V, da Lei 8.072/90⁴⁷.

Conforme abordado, com a Carta Maior de 1988, surgiu o ideal da não-discriminação, da igualdade e da solidariedade. Há, assim, a necessidade de adequação de toda a ordem jurídica nacional com os preceitos trazidos pelo direito constitucional brasileiro, o qual incorporou as inovações do novo paradigma de justiça do direito internacional no âmbito dos direitos humanos.

2.2 A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER NOS TRATADOS E CONVENÇÕES INTERNACIONAIS

Existem diversos tratados no âmbito internacional acerca dos direitos humanos das mulheres, responsabilizando, em caso de descumprimento, os países que não estiverem de acordo com os compromissos assumidos.

Um estudo do ano de 2015, realizado pelo Núcleo de Estudos sobre o Crime e a Pena do Curso de Direito da FGV de São Paulo, fez um levantamento de todos os tratados internacionais adotados pelos países latino-americanos em âmbito universal (Sistema ONU) e regional (Sistema OEA) e sobre os direitos humanos das mulheres.

Verifica-se, pois, que o único país latino-americano a aderir ou ratificar todos os 14 tratados internacionais universais e regionais, genéricos ou específicos, que visam a proteção dos direitos das mulheres, foi o Brasil. Assim, o Estado brasileiro está, perante

⁴⁶ BRASIL. Lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. **DOU**, Brasília, DF, 31 dez. 1940, Seção 1, p. 2391. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm>. Acesso em: 23 abr. 2016.)

⁴⁷ BRASIL. Lei 8.072, de 25 de julho de 1990. Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências. **DOU**, Brasília, DF, 26 jul. 1990, Seção 1, p.14303. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8072.htm>. Acesso em: 8 mai. 2016

a ordem jurídica internacional, sob um forte compromisso no sentido de garantir esses direitos.

A Convenção de Belém do Pará⁴⁸, ocorrida em 1994, ratificada pelo Brasil em 1995 e promulgada por meio do Decreto nº 1.973/96⁴⁹, traz a definição, em seu artigo 1, de que violência contra a mulher trata-se de “qualquer ato ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher tanto na esfera pública quanto privada”. Estabelece, ainda, no artigo 2, “a”, que a referida violência pode acontecer “no âmbito da família ou na unidade doméstica, ou em qualquer relação interpessoal, quer o agressor compartilhe, tenha compartilhado ou não da mesma residência com a mulher, incluindo, entre outras formas, o estupro, maus-tratos e abuso sexual”.

Imprescindível ressaltar a importância dessa Convenção, na medida em que, além de incorporar o conceito de gênero à definição de violência contra a mulher, afirma que pode esta ocorrer tanto na esfera pública quanto da privada, incluindo-se a violência doméstica e intrafamiliar.

Cumprido salientar que a Constituição Federal Brasileira dá status de norma constitucional aos tratados internacionais de proteção aos direitos humanos, com aplicabilidade imediata, pelo mesmo regime e princípios adotados por ela conforme interpretação dos artigos 1º, III, 4º, II e 5º, §§ 1º e 2º⁵⁰, todos da Constituição.

⁴⁸ ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra as Mulheres**, de 6 de junho de 1994. Disponível em: <<http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/belem.htm>>. Acesso em: 02 mai. 2016.

⁴⁹ BRASIL. Decreto nº 1.973, de 1º de agosto de 1996. **DOU**, Brasília, DF, 2 ago. 1996, Seção 1, p. 14471. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/D1973.htm. Acesso em: 02 mai. 2016.

⁵⁰ Artigo 1º: A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: [...] III - a dignidade da pessoa humana;

Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios: [...] II - prevalência dos direitos humanos;

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] § 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

A violência praticada, dentro e/ou fora do âmbito doméstico-familiar – contra as mulheres e meninas, é matéria de tamanha relevância, que tem recebido especial tratamento não só nas declarações das Conferências de direitos humanos, como também nas convenções internacionais de proteção aos direitos humanos. As convenções, ao contrário das declarações, têm força jurídica vinculante (obrigatória) para os Estados que as ratificam.⁵¹

As decisões internacionais ou tratados internacionais, juntamente com as mobilizações nacionais, constituem um elemento essencial para compreender a positivação de leis de combate à violência de gênero.

3.3 APONTAMENTOS SOBRE A LEI MARIA DA PENHA - LEI 11.343/06

Na medida em que passou-se a visualizar os sujeitos pertencentes aos estratos inferiores da sociedade como titulares de bens jurídicos individuais ou difusos, como vítimas potenciais mais do que como autores potenciais de delitos, passou a esprecher a assumir as demandas que surgem de tais setores e que mais necessitam de proteção.⁵²

Foi, diante desse contexto, na busca pela melhoria da situação na qual se encontram as mulheres, vitimadas diariamente, que foi criada a Lei 11.340/06 (Lei Maria da Penha)⁵³, sendo a nomenclatura em homenagem a uma das tantas que sofreram violência em razão de seu gênero.

Destaca-se que até então os processos que tratavam dos crimes ocorridos em situação de violência doméstica eram julgados sob a Lei 9.099/95⁵⁴ (Lei dos Juizados Especiais), o que resultava, tendo em vista ser uma lei referente a delitos de menor

(BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988. **DOU**, Brasília, DF, 5 out. 1988. Seção 1, p.1. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaoconsolidado.htm>. Acesso em: 25 abr. 2016.)

⁵¹ PANDJIARJIAN, Valéria. **Os estereótipos de Gênero nos Processos Judiciais e a Violência contra a Mulher na Legislação**, 2003. p. 2. Mimeografado.

⁵² AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli de. Sistema Penal e Violência de Gênero: análise sociojurídica da Lei 11.340/06. **Sociedade e Estado**. Brasília, v. 23, p. 113-135, jan./abr. 2008, p. 114.

⁵³ BRASIL. Lei 11.340, de 7 de agosto de 2006. **DOU**, Brasília, DF, 8 ago. 2006, Seção 1, p. 1. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm>. Acesso em: 5 mai. 2016.

⁵⁴ BRASIL. Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. **DOU**, Brasília, DF, 27 set. 1995, Seção 1, p. 15033. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9099.htm>. Acesso em: 9 mai. 2016.

potencial ofensivo, em poucas medidas que pudessem realmente proteger o gênero feminino quando contra este era praticada violência.

Com a retirada da competência do JECrim para processar e julgar os referidos crimes, a lei previu, ainda, a criação de Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.

Acerca das lesões corporais leves, a Lei 11.340/06 instituiu um aumento da pena máxima cominada ao tipo, alterando o §9º do artigo 129 do Código Penal⁵⁵. Determinou que, se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade, a pena ao agressor será de detenção de três meses a três anos.

Por conseguinte, na sessão do dia nove de fevereiro de 2012, o Supremo Tribunal Federal julgou procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 4424) ajuizada pela Procuradoria-Geral da República quanto aos artigos 12, inciso I, 16 e 41 da Lei Maria da Penha. Tal ADI requeria a possibilidade de o Ministério Público ingressar com a ação penal independentemente da representação da vítima, quando se tratasse de crimes de lesão corporal no âmbito doméstico.

O entendimento, apesar de muito criticado por algumas correntes doutrinárias que sustentam que, há, dessa maneira, a supressão da vontade e do livre arbítrio feminino no sentido de dever ter a mulher agredida a possibilidade de escolha quanto ao prosseguimento do processo, continua em vigor, gerando também a súmula 542 do Superior Tribunal de Justiça, aprovada em agosto de 2015 pela Terceira Seção daquele tribunal, ditando que: “A ação penal relativa ao crime de lesão corporal resultante de violência doméstica contra a mulher é pública incondicionada.”

A Lei Maria da Penha, ainda, trouxe algumas possibilidades de adoção de medidas protetivas às mulheres sujeitas à violência doméstica, inclusive a prisão preventiva do agressor. O juiz pode, assim, analisar e decidir sobre a segregação cautelar do acusado.

Com relação à questão do cabimento de tal determinação, a doutrina divide-se, possuindo posicionamentos diversos. Uma corrente entende não ser a privação da

⁵⁵ BRASIL. Lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. **DOU**, Brasília, DF, 31 dez. 1940, Seção 1, p. 2391. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm>. Acesso em: 28 abr. 2016

liberdade uma medida efetiva para o combate à violência conjugal, tendo em vista a detenção atuar sempre de maneira seletiva e temporária, levando em conta classes sociais, etnias e culturas. Segundo o autor Rodrigo Ghiringhelli de Azevedo, a detenção “implica o abandono de outros meios e desconsidera o seu caráter sociocultural”⁵⁶.

Por outro lado, há a corrente que acredita ser a detenção necessária em alguns casos, como a autora Valéria Pandjarian discorreu no site www.mulheresdeolho.org.br:

Mas ainda precisamos, também, ao mesmo tempo, firmar a posição de que em muitos casos a prisão em crimes de ameaça e lesão corporal leve é importante e necessária. Senão tanto e sempre como condenação, seguramente ao menos a prisão em flagrante e a preventiva são fundamentais para quiçá a maioria dos casos. Por menor tempo que seja, a prisão em flagrante ou a prisão preventiva do agressor pode ser até mesmo vital para a mulher em situação de violência, inclusive para dar tempo a essa mulher de resolver o caos da sua vida e de seus filhos sem a perseguição e o risco de morte por parte do agressor. Eu sou pelo direito penal mínimo. Mas não sou contra a possibilidade de prisão do agressor, nos casos em que realmente é imprescindível. Há casos em que precisa de prisão sim, e precisamos deixar isso bem claro, inclusive para contrarrestar os argumentos de nossos amigos que se opõem e dizem que estamos indo pelas vias convencionais e ultrapassadas do direito penal.⁵⁷

Entretanto, “o conflito de gênero que está por trás da violência doméstica não pode ser tratado pura e simplesmente como matéria criminal.”⁵⁸

Algumas vítimas, por nem sempre quererem separar-se do agressor ou então não desejarem a prisão de seu companheiro, tendo em vista a maior rigidez com que trata o assunto a Lei Maria da Penha, acabam por resistir à judicialização do conflito.

Acredita-se que, mais do que a criminalização das condutas, efetivo seria uma política de mediação entre as partes, com profissionais do Direito, Psicologia e Assistência Social figurando nesse trabalho.

Conforme exposto, muitas foram as mudanças no discurso jurídico no que tange os direitos das mulheres. As leis que tratam especificamente sobre o assunto, apesar de muitas críticas plausíveis quanto a elas, trouxeram, no mínimo, visibilidade ao problema nas discussões cotidianas, e não só as que os operadores do direito figuram, mas também as pertencentes a sociedade em geral.

⁵⁶ AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli de. Sistema Penal e Violência de Gênero: análise sociojurídica da Lei 11.340/06. **Sociedade e Estado**, Brasília, v. 23, p. 113-135, jan./abr. 2008. p. 129.

⁵⁷ Ibid. p. 129 e 130.

⁵⁸ Ibid. p. 130.

4 O FEMINICÍDIO NO BRASIL: LEI 13.104/15

4.1 EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS PARA A CRIMINALIZAÇÃO DO FENÔMENO: COMO E POR QUE AS MULHERES MORREM?

Atualmente, na América Latina, quinze países possuem leis que tratam do crime de feminicídio. São eles: Argentina (2012), Bolívia (2013), Brasil (2015), Chile (2010), Colômbia (2008), Costa Rica (2007), Equador, El Salvador (2012), Guatemala (2008), Honduras (2013), México (2012), Nicarágua (2012), Panamá (2011), Peru (2011) e Venezuela (2014).

A tipificação do delito, também chamado de femicídio, nesses países ofereceu maior riqueza de possibilidades regulatórias, tendo em vista que, em geral, não só adotaram normas de comportamento acompanhadas de sanções para reprimir o feminicídio, mas também normas jurídicas de conteúdo não punitivo que promoveram mudanças processuais, criação de instituições e de políticas públicas.⁵⁹

Todas as legislações referidas são praticamente unânimes quando determinam que a vítima desse crime deverá ser alguém do sexo feminino, assassinada em razão do seu gênero. Contudo, o Código Penal argentino menciona a violência de gênero abrangendo o direito à vida da comunidade LGBTI, não vinculando necessariamente à vítima do sexo feminino. O Código Penal colombiano, por sua vez, apesar de falar em “companheiro e companheira”, insere o assassinato de mulheres apenas no âmbito da proteção intrafamiliar.

Com o propósito de entender o fenômeno do feminicídio no Brasil, em uma análise qualitativa de processos judiciais das cinco regiões do país, o estudo⁶⁰ realizado pelo Núcleo de Estudos sobre o Crime e a Pena da FGV Direito de São Paulo, expôs algumas questões extremamente relevantes para o presente trabalho.

⁵⁹ MACHADO, Marta Rodriguez de Assis (coord.). **A Violência Doméstica Fatal: O problema do feminicídio íntimo no Brasil**. Brasília: Ministério da Justiça, 2015. Disponível em: <http://www.pnud.org.br/arquivos/publicacao_femicidio.pdf>. Acesso em: 7 mai. 2016.

⁶⁰ Ibid.

No mencionado estudo, foram escolhidos, ao final, trinta e quatro processos acerca do crime, tentado e consumado, de feminicídio, dos estados da Bahia, Mato Grosso, Minas Gerais, Pará e Paraná, com o objetivo de englobar a variedade regional.

Em relação à maneira pela qual a violência foi praticada, chamou atenção dos autores a diversidade dos instrumentos usados no cometimento do crime e imposição de sofrimento às vítimas anteriormente à execução.

A arma branca (faca, peixeira e canivete) foi identificada em 14 dos 34 casos analisados. A quantidade de facadas verificada em algumas situações é expressiva – há processos em que as vítimas foram atingidas por dezenas de facadas, o que tende a indicar tanto a intenção de provocar aflição suplementar anterior à morte quanto o desejo de aniquilar fisicamente a mulher. As facadas são profundas e não raro atravessam o corpo. As regiões em que as agressões foram perpetradas geralmente são as vitais, como tronco e pescoço, e algumas vezes o ataque se dá pelas costas.

Em um caso bastante emblemático, as facadas foram dirigidas a seios e vagina, fato que suscita o intuito de atingir a especificidade do corpo feminino. Ao final do ataque, a faca restou encravada, até a metade do cabo, no peito da vítima.⁶¹

A análise demonstrou, ainda, não ser a faca um objeto circunstancial para o cometimento do crime, ou seja, os réus não tinham o instrumento à mão no momento de uma discussão, por exemplo, e então usaram para atacar as mulheres. Ao contrário, a presença da faca aparece como elemento do planejamento dos crimes.

A arma de fogo apareceu em onze dos processos analisados, sendo em alguns casos a vítima atingida à queima-roupa, situação que percebe-se que o agressor se valeu da confiança da mulher para se aproximar.

Em outro caso, o réu escolheu arsênico para matar de forma lenta sua companheira. Durante dois anos, ministrou o veneno na comida da vítima, a qual foi hospitalizada diversas vezes por problemas gastrointestinais, mas não veio a falecer.

Há, também, situação em que acusado e vítima não possuíam relação alguma:

Em processo judicial que diz respeito a um homicídio em que não havia relação íntima entre autor e vítima, o réu teria feito uso da substância Diazepam dissolvida em refrigerante para dopar a amiga de sua enteada. Em seguida praticou violência sexual, com empalamento. A vítima sofreu a ruptura da região vaginoperineal, antes de falecer em decorrência de duas pancadas na

⁶¹ MACHADO, Marta Rodriguez de Assis (coord.). **A Violência Doméstica Fatal: O problema do feminicídio íntimo no Brasil**. Brasília: Ministério da Justiça, 2015. p. 39 e 40. Disponível em: <http://www.pnud.org.br/arquivos/publicacao_femicidio.pdf>. Acesso em: 7 mai. 2016.

cabeça. Segundo o laudo pericial, havia ainda sinais de afogamento no corpo seminu encontrado boiando no rio.⁶²

No que condiz aos motivos pelos quais os réus cometeram os crimes, foram mencionadas discussões por razões variadas como compra de drogas, término do relacionamento, uso do gás de cozinha. Há o argumento, ademais, que em algumas situações o ato do agressor foi uma reação à conduta da mulher por, por exemplo, ter permitido a entrada de um homem em casa na ausência do companheiro, por ter desferido um tapa no rosto do marido, por ter dito que o pênis do ex-companheiro era pequeno, por ter chamado o ex-companheiro de “cornô”.

O estudo afirma que na maior parte do material analisado, como justificativa, apareceram alegações de inconformismo com o término do relacionamento, ciúmes e/ou sentimento de posse em relação à vítima. Alguns réus declararam a expectativa de fidelidade da mulher, mesmo após a separação, fundamentando o motivo do crime por esta ter se envolvido com outra pessoa.

“Se não for minha, não vai ser de mais ninguém” é uma frase que aparece em mais de um processo, atribuída ao autor do crime, e que exprime a ideia corriqueira de que a vontade da mulher de se separar deve sucumbir ao desejo do namorado, companheiro ou marido de manter o relacionamento.⁶³

Ademais, é alegado de forma recorrente (mais da metade dos casos analisados), como justificativa do cometimento do crime, apresentada tanto pelos acusados quanto pelas vítimas sobreviventes, o uso de álcool ou drogas pelo autor do delito. Dessa forma, todo o contexto em que se insere o resultado do homicídio é deixado de lado.

[...] a motivação é o egoísmo, a tentativa de possuir e subjugar o outro. O álcool, as drogas e o ciúme são os gatilhos ou as desculpas que são utilizadas para esses crimes hediondos. Então para mim não existem os fundamentos de que se matou por estar bêbado ou drogado, ou por conta disso ou daquilo. Acho que esses fatores acionam gatilhos dessa violência que está inerente àquele sujeito, que com seus sentimentos sexistas e patriarcais convive com aquela mulher ou com aquelas mulheres, mas sempre com aquele sentimento de posse,

⁶² MACHADO, Marta Rodriguez de Assis (coord.). **A Violência Doméstica Fatal: O problema do feminicídio íntimo no Brasil**. Brasília: Ministério da Justiça, 2015. p. 39. Disponível em: <http://www.pnud.org.br/arquivos/publicacao_feminicidio.pdf>. Acesso em: 7 mai. 2016.

⁶³ Ibid. p. 43 e 44.

subjugação, propriedade. Mas também não é uma patologia, mas sim uma constituinte daquele indivíduo” (Promotora de Justiça, MP-BA).⁶⁴

A partir da leitura das narrativas constantes no processo, o estudo pôde concluir que a violência fatal normalmente resulta de relacionamentos em que são comuns a ocorrência de agressões, xingamentos, ameaças. Esse convívio violento mostrou-se, tanto pela mulher quanto pelo homem ou por testemunhas, naturalizado. Quando inquiridas, as partes confirmaram a existência de violência física ou psicológica “como na relação de qualquer casal”. Peças de defesa dos acusados continham a frase “mas que casal não tem seus problemas?”, alegando que, mesmo que condenáveis, as agressões faziam parte da dinâmica do relacionamento do casal e que a vítima também agredia fisicamente o réu. Na maioria dos casos analisados, foi possível inferir que o feminicídio se deu não como um fato isolado, mas sim como um momento ápice de uma trajetória violenta e que nunca foi levada ao sistema de justiça.⁶⁵

Com relação aos discursos apresentados pelas pessoas que fizeram parte dos processos analisados no estudo, verificou-se dois polos que, em grau menor ou maior, demarcaram as narrativas. “As mulheres são classificadas no espectro que vai da castidade à devassidão, da obediência à transgressão. Já os homens vão do provedor honesto ao explorador, da normalidade à monstruosidade.”⁶⁶

Conforme exposto anteriormente, muitas vezes o comportamento da mulher torna-se elemento central nos processos, demonstrando os argumentos extremamente preconceituosos tanto das partes quanto dos agentes públicos que figuram nos processos.

Em um dos casos do estudo aqui referido, diante da suspeita de traição pela vítima do homicídio questionou o magistrado o comportamento da mulher anteriormente ao assassinato: “Ela tinha horário para trabalhar, horários rígidos, de levar os meninos na escola? Ela era uma mulher séria? Tranquila?” (perguntas do juiz em depoimento de testemunha do processo 6).”

⁶⁴ MACHADO, Marta Rodriguez de Assis (coord.). **A Violência Doméstica Fatal: O problema do feminicídio íntimo no Brasil**. Brasília: Ministério da Justiça, 2015. p. 45. Disponível em: <http://www.pnud.org.br/arquivos/publicacao_femicidio.pdf>. Acesso em: 7 mai. 2016.

⁶⁵ Ibid. p. 44.

⁶⁶ Ibid. p. 45.

Cabe reproduzir, ademais, argumento da defesa em um dos processos, que, mesmo não citando explicitamente a tese da legítima defesa da honra, mostrou a intenção de afastar a culpabilidade do réu exatamente com fundamentos na mencionada tese:

“O comportamento negativo da vítima, inicialmente em namorar na casa na frente do bebê e em se dirigir contra o acusado com chacotas, traduzidas em ofensas diretas (‘corno’), expressão de desprezo e deboche, foi a causa determinante da ação do acusado que ceifou a vida vítima” (trecho da defesa prévia no processo 7)⁶⁷

Em diversos depoimentos é possível extrair-se a ideia que têm os indivíduos em relação ao “papel social das mulheres”, demonstrando o ainda recorrente pensamento quanto ao dever de subordinação do feminino ao masculino. Foram selecionados trechos que atestam tal situação:

“Todo dia quando terminava o serviço eu passava no açougue e tomava umas cachaças; ela [vítima] ia lá e... Ao invés de ela ir pra casa ou ficar em casa para cuidar de suas obrigações, ia me caçar lá no bar, aí eu chegava em casa e discutia mesmo com ela, dizia ‘isso é baixaria, você ir no bar atrás de mim’” (trecho do interrogatório do réu do processo 1).

“Você deixa de cuidar de sua casa, de seu marido, para cuidar da casa de outro macho? [...] Dona, o que a senhora acha de uma vagabunda que sai da sua casa e vem dar para um outro safado?” (trechos do interrogatório do réu do processo 8, em que ele se refere a um diálogo com a vítima).

“[A vítima] vai aprender a respeitar homem” (trecho de depoimento de testemunha do processo 15).

“Ela [vítima] deveria fazer seus deveres em vez de ficar na gandaia” (trecho das alegações da defesa em plenária acompanhada pela equipe de pesquisa).

“Não é coerente um sujeito de bem, simples e trabalhador, chegar em casa depois de um dia longo e não ter sequer a janta feita, ver as crianças sem tomar banho” (trecho das alegações da defesa em plenária acompanhada pela equipe de pesquisa).⁶⁸

No atinente aos homens, para justificar o ato criminoso, a busca é pela construção do estereótipo trabalhador e pai de família, com as alegações de tal fato ter sido um episódio isolado em sua vida.

⁶⁷ MACHADO, Marta Rodriguez de Assis (coord.). **A Violência Doméstica Fatal: O problema do feminicídio íntimo no Brasil**. Brasília: Ministério da Justiça, 2015. p. 42. Disponível em: <http://www.pnud.org.br/arquivos/publicacao_femicidio.pdf>. Acesso em: 7 mai. 2016.

⁶⁸ Ibid. p. 47.

Diante da apreciação do supracitado estudo, verifica-se que, não obstante alegado ter sido o ato praticado, nesses casos, um estopim decorrente de um fato pontual na relação do casal, a violência está inserida na realidade de desigualdade de gêneros presente em nossa sociedade. Infelizmente, porém, é raro o sistema de justiça considerar essa distinção social entre homens e mulheres, centralizando a discussão em torno da motivação do autor do crime. Assim, sem considerar a carga simbólica da conduta praticada, acaba por distanciar o Direito da necessidade de enfrentamento estrutural da violência contra a mulher.

Em face desse contexto, foi sancionada pela presidenta Dilma Rousseff, em 9 de março de 2015, a Lei nº 13.104⁶⁹, a qual alterou o artigo 121 do Código Penal Brasileiro, prevendo ser o feminicídio circunstância qualificadora do crime de homicídio, bem como incluindo a conduta no rol dos crimes hediondos previstos no artigo 1º da Lei 8.072/90⁷⁰.

4.2 O PROJETO DE LEI ORIGINAL E A TIPIFICAÇÃO ADOTADA

Perceba-se que, para que incida a qualificadora do feminicídio, é necessário ser o sujeito passivo do crime uma mulher, além de o ato delituoso ter sido cometido por razões da condição de sexo feminino da vítima. Dessa forma, a doutrina divide-se em três posições diversas no que diz respeito a quem pode ser considerada mulher para efeito de caracterização desse homicídio qualificado.

A primeira corrente doutrinária acredita que o que define o gênero é o critério psicológico, devendo, portanto, ser desconsiderado o critério biológico. Assim, a pessoa que possui aspectos psíquicos ou comportamentais femininos, mulher é. Logo, independentemente de alguém ter feito cirurgia de redesignação de gênero ou não, se psicologicamente acredita ser uma mulher, aplica-se a qualificadora do feminicídio.

⁶⁹ BRASIL. Lei 13.104, de 9 março de 2015. Altera o art. 121 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1º da Lei no 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos. **DOU**, Brasília, DF, 10 mar. 2015, Seção 1, p.1. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/lei/L13104.htm>. Acesso em: 10 mai. 2016.

⁷⁰ BRASIL. Lei 8.072, de 25 de julho de 1990. Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências. **DOU**, Brasília, DF, 26 jul. 1990, Seção 1, p.14303. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8072.htm>. Acesso em: 8 mai. 2016

A segunda posição doutrinária considera ser o critério jurídico cível o definidor da condição de gênero. Portanto, essa vertente leva em conta o sexo que consta no registro civil do indivíduo. Caso haja uma decisão judicial que determine a alteração do registro de nascimento, alterando o sexo, ter-se-á, mediante o conceito de natureza jurídica, uma mulher.

Já o terceiro posicionamento adota o critério biológico, considerando que mulher é aquela que possui os dados genéticos e cromossômicos para tal. Essa corrente defende que a cirurgia de redesignação de gênero altera apenas a estética da pessoa, e, não alterando a concepção genética, não há que se falar em aplicação da qualificadora do feminicídio.

No projeto de lei, a frase originalmente prevista para o tipo era “menosprezo ou discriminação à condição de gênero”. Porém, pouco antes de ser aprovada a lei, decidiu o legislador substituir por “menosprezo ou discriminação à condição de mulher”. Apenas como adendo, sabe-se que o Poder Legislativo, da mesma maneira que os demais, é composto, em sua esmagadora maioria, por homens heterossexuais.

A Lei nº 13.104/15⁷¹, de autoria da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito da Violência contra a Mulher, determina que o assassinato de mulheres por razões de gênero inclui-se entre os tipos de homicídio qualificado constantes no artigo 121, §2º, do Código Penal⁷². A pena prevista para este delito é de 12 a 30 anos de reclusão.

Contudo, deve-se atentar ao fato de que, para a ocorrência do feminicídio, conforme dita o §2º-A⁷³, o crime deverá ser praticado com envolvimento de violência doméstica e familiar ou menosprezo e discriminação à condição de mulher.

⁷¹ BRASIL. Lei 13.104, de 9 março de 2015. Altera o art. 121 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1º da Lei no 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos. **DOU**, Brasília, DF, 10 mar. 2015, Seção 1, p.1. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/lei/L13104.htm>. Acesso em: 10 mai. 2016.

⁷² Art. 121 [...] § 2º Se o homicídio é cometido: [...] VI - contra a mulher por razões da condição de sexo feminino. (BRASIL. Lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. **DOU**, Brasília, DF, 31 dez. 1940, Seção 1, p. 2391. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm>. Acesso em: 2 mai. 2016.)

⁷³ Art. 121 [...] § 2º-A Considera-se que há razões de condição de sexo feminino quando o crime envolve:
I - violência doméstica e familiar;
II - menosprezo ou discriminação à condição de mulher. (BRASIL. Lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. **DOU**, Brasília, DF, 31 dez. 1940, Seção 1, p. 2391. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm>. Acesso em: 2 mai. 2016.)

Para melhor entendimento desse conceito, chega-se ao artigo 5º da Lei Maria da Penha, o qual dispõe que não basta que o sujeito passivo seja uma mulher. É fundamental para a violência prevista na Lei Maria da Penha, que seja o crime ocorrido no âmbito da família, da unidade doméstica ou em qualquer relação íntima de afeto. Da mesma forma entende-se o fenômeno do feminicídio, o qual não ocorre, mesmo que no âmbito familiar, se o cometimento do delito não for baseado em razão do gênero feminino.

[...] podemos concluir que a violência doméstica e familiar que configura uma das razões da condição de sexo feminino (art. 121, § II-A) e, portanto, feminicídio, não se confunde com a violência ocorrida dentro da unidade doméstica ou no âmbito familiar ou mesmo em uma relação íntima de afeto. Ou seja, pode-se ter uma violência ocorrida no âmbito doméstico que envolva, inclusive, uma relação familiar (violência do marido contra a mulher dentro do lar do casal, por exemplo), mas que não configure uma violência doméstica e familiar por razões da condição de sexo feminino (Ex. Marido que mata a mulher por questões vinculadas à dependência de drogas). O componente necessário para que se possa falar de feminicídio, portanto, como antes já se ressaltou, é a existência de uma violência baseada no gênero (Ex.: marido que mata a mulher pelo fato de ela pedir a separação).⁷⁴

Quanto ao homicídio em razão de menosprezo à condição de mulher, entende-se que ocorre quando o agente comete o crime por nutrir pouca ou nenhuma estima ou apreço pela vítima, configurando desdém, desvalorização. Matar uma mulher por acreditar que ela não pode estudar ou trabalhar, por exemplo, ou por exercer alguma função considerada exclusivamente masculina, configura um feminicídio relacionado ao menosprezo.⁷⁵

A qualificadora, ainda, prevê, no §7º do artigo 121 do Código Penal, causas de aumento da pena de 1/3 até a metade se o crime for praticado: I) durante a gestação ou nos três meses posteriores ao parto; II) contra menos de 14 anos, maior de 60 ou pessoa com deficiência; III) na presença de descendente ou ascendente da vítima.

Importante referir ser imprescindível que o agente tenha conhecimento dessas circunstâncias no momento do ato criminoso. Caso contrário, impossível aplicar causa de aumento de pena.

⁷⁴ BIANCHINI, Alice; GOMES, Luiz Flávio. **Feminicídio**: entenda as questões controvertidas da Lei 13.104/2015. C 2016. Disponível em: <http://professorlfg.jusbrasil.com.br/artigos/173139525/feminicidio-entenda-as-questoes-controvertidas-da-lei-13104-2015>. Acesso em: 10 mai. 2016.

⁷⁵ MELLO, Adriana Ramos de. **Feminicídio**: uma análise sociojurídica contra a mulher no Brasil. Rio de Janeiro: GZ Editora, 2016.

Em relação à causa de aumento de pena prevista na primeira parte do inciso II do §7º, mesmo que o §4º do artigo 121 já preveja um aumento de 1/3 nos casos de homicídio praticado contra menor de 14 ou maior de 60 anos, há previsão mais severa para essa situação no feminicídio. Por se tratar de lei específica, em atenção ao Princípio da Especialidade, prevalece o aumento determinado no §7º, o qual varia de 1/3 até a metade.

A Lei 13.104/15, ademais, considera o crime de feminicídio revestido de hediondez, determinando a inclusão do inciso VI do artigo 121 do Código Penal no rol de crimes hediondos constantes no artigo 1º, I, da Lei 8.072/90⁷⁶.

O juiz, quando do recebimento da denúncia, deverá analisar cautelosamente se há provas mínimas acerca da ocorrência da qualificadora do feminicídio. Caso contrário, deve ser rejeitada a denúncia, toda ou em parte, se houver excesso acusatório.

Assim, na hipótese de a denúncia atribuir ao homicídio as qualificadoras tanto do feminicídio, quanto motivo torpe ou fútil, concomitantemente, parte da doutrina acredita que o julgador deve enquadrar o fato criminoso em apenas uma das circunstâncias, sob pena que ocorrer *bis in idem*. Exemplo claro desse entendimento é a decisão da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, em um julgado de dezembro de 2015, o qual, em sede de Recurso em Sentido Estrito, manteve a pronúncia do réu, reconhecendo a consunção entre as qualificadoras do motivo fútil e do feminicídio, afastando a primeira:

Inicialmente, observo que a imputação fática da qualificadora do *feminicídio* – “*O crime foi cometido com violência física contra mulher por razões da condição de sexo feminino, mais especificamente a ex-namorada do denunciado (violência doméstica)*” – não é concreta, limitando-se à mera repetição do dispositivo legal em comento. Assim, porque ser ex-namorada não constitui suporte fático suficiente para o tipo legal. Depois, anoto que a qualificadora do motivo fútil – “*O delito foi cometido por motivo fútil, consistente no fato de o denunciado não se conformar com o rompimento do namoro com a vítima, o que impulsionou sua reação despropositada.*” – concretamente narrada preenche o que faltara àquela. Ou seja, visando qualificar duplamente a infração, o órgão da acusação desmembrou o que não poderia ser separado, e agora deve ser reunido por consunção. A motivação do crime, todos dizem, teria sido esta. Mas é ela, justamente, que preenche o tipo legal do feminicídio. Se afastado fosse o motivo, a simples condição de ex-namorado não atrairia a qualificadora específica, pois ela exige que haja

⁷⁶ BRASIL. Lei 8.072, de 25 de julho de 1990. Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências. **DOU**, Brasília, DF, 26 jul. 1990, Seção 1, p.14303. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8072.htm>. Acesso em: 8 mai. 2016

uma *razão da condição do sexo feminino*, e esta só pode ser, no caso concreto, a frustração com a rejeição de afeto.

Simples assim, a controvérsia se resolve. Seguramente, há **bis in idem** na dupla imputação de qualificadoras. Ou, quando menos, inépcia na imputação da segunda qualificadora. Como não identifico razão *de fato* para o feminicídio, senão a suposta motivação antes descrita, julgo que a circunstância é uma só, e não pode ser duplamente valorada. E, seguindo a regra do **da mihi factum, dabo tibi jus**, julgo deva subsistir a qualificadora do feminicídio. Assim, afastado o motivo fútil, aproveitando sua imputação fática na configuração desta, o que está ao alcance do decidir pela regra da **emendatio libelli**.⁷⁷

No que diz respeito à classificação da qualificadora do feminicídio como objetiva ou subjetiva, a doutrina não é pacífica.

O entendimento da Primeira Turma Criminal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal é no sentido de a qualificadora possuir caráter objetivo. Na decisão abaixo transcrita, ao contrário do acórdão proferido pelo TJRS, anteriormente citado, entenderam os julgadores pela possibilidade da cumulação das qualificadoras de motivo torpe e feminicídio:

PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. RÉU PRONUNCIADO POR HOMICÍDIO COM MOTIVO TORPE. MORTE DE MULHER PELO MARIDO EM CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR. PRETENSÃO ACUSATÓRIA DE INCLUSÃO DA QUALIFICADORA DO FEMINICÍDIO. PROCEDÊNCIA. SENTENÇA REFORMADA. 1 Réu pronunciado por infringir o artigo 121, § 2º, inciso I, do Código Penal, depois de matar a companheira a facadas motivado pelo sentimento egoístico de posse. 2 Os protagonistas da tragédia familiar conviveram sob o mesmo teto, em união estável, mas o varão nutria sentimento egoístico de posse e, impelido por essa torpe motivação, não queria que ela trabalhasse num local frequentado por homens. A inclusão da qualificadora agora prevista no artigo 121, § 2º, inciso VI, do Código Penal, não poderá servir apenas como substitutivo das qualificadoras de motivo torpe ou fútil, que são de natureza subjetiva, sob pena de menosprezar o esforço do legislador. A Lei 13.104/2015 veio a lume na esteira da doutrina inspiradora da Lei Maria da Penha, buscando conferir maior proteção à mulher brasileira, vítima de condições culturais atávicas que lhe impuseram a subserviência ao homem. Resgatar a dignidade perdida ao longo da história da dominação masculina foi a ratio essendi da nova lei, e o seu sentido teleológico estaria perdido se fosse simplesmente substituída a torpeza pelo feminicídio. Ambas as qualificadoras podem coexistir perfeitamente, porque é diversa a natureza de cada uma: a torpeza continua ligada umbilicalmente à motivação da ação homicida, e o feminicídio ocorrerá toda

⁷⁷ RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Recurso em Sentido Estrito n. 70067112011, Terceira Câmara Criminal, relator: João Batista Marques Tovo, julgado em 10 dez. 2015. **Diário de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**, Porto Alegre, 19 fev. 2016.

vez que, objetivamente, haja uma agressão à mulher proveniente de convivência doméstica familiar. 3 Recurso provido.⁷⁸

Verifica-se, pois, que apesar de ainda não ser pacífica a forma de aplicação da qualificadora do feminicídio, a Lei nº 13.104/2015, vem, na esteira dos mesmos princípios norteadores da Lei Maria da Penha, objetivando conferir proteção especial à mulher que sofre violência doméstica e familiar e/ou é menosprezada por sua condição de sexo feminino.

4.3 A ABORDAGEM DAS CORRENTES DOUTRINÁRIAS ACERCA DO TEMA: CRIMINALIZAÇÃO IGUALITÁRIA/NECESSÁRIA/EFICAZ?

Dentre os estudiosos do Direito Penal, verifica-se a existência de diferentes interpretações e opiniões quanto à promulgação da Lei que inseriu o feminicídio em nosso ordenamento jurídico. Alguns juristas defendem que a Lei 13.104/2015 foi de grande valia, se não para o efetivo controle penal, para ao menos levar a público a importância e necessidade de combate a esse fenômeno. Outras correntes doutrinárias, por outro lado, acreditam que a qualificadora fere o princípio constitucional da igualdade, na medida em que trata homens e mulheres de forma diversa. Além disso, argumentam ser inútil a criação de mais tipos penais para o combate à impunidade, tendo em vista as teorias atribuídas ao Direito Penal moderno.

A corrente doutrinária que concorda com a criação da referida lei, afirma que o tratamento diferenciado dos gêneros justifica-se pelo machismo e patriarcalismo arraigados na atual sociedade. Assim, sendo a igualdade o tratamento desigual aos desiguais a fim de corrigir a desigualdade, acreditam que o argumento de estarem os homens sendo prejudicados não prospera.

Adriana Ramos de Mello⁷⁹ afirma que, apesar do fato de que mais importante do que a previsão jurídica em si é a sua efetivação, concorda com a tipificação do

⁷⁸ DISTRITO FEDERAL Tribunal de Justiça. Recurso em Sentido Estrito n. 20150310069727, Primeira Turma Criminal, relator: GEORGE LOPES LEITE, julgado em 29 out. 2015. **Diário de Justiça Estadual**, Brasília, 11 nov. 2015.

⁷⁹ MELLO, Adriana Ramos de. **Feminicídio**: uma análise sociojurídica contra a mulher no Brasil. Rio de Janeiro: GZ Editora, 2016.

feminicídio, na medida em que o valor da vida digna das mulheres é um bem jurídico importante o suficiente para justificar essa tutela.

Leciona, ainda, que carecem de fundamento as críticas segundo as quais a tipificação do feminicídio configuraria expansionismo penal. Isso porque:

[...] o espaço punitivo anterior à qualificadora do feminicídio permanece sem alterações. O que passou a ser chamado de feminicídio, isto é, a morte das mulheres em razão do seu gênero, já era considerado, tanto pela doutrina quanto pela jurisprudência, como motivo torpe. Assim, já se incluía como hediondo. De modo que tudo o que a nova qualificadora faz é consolidar, na lei, esse acertado entendimento jurisprudencial e doutrinário e, mais importante do que isso, dar a ele seu devido nome.⁸⁰

A presente corrente doutrinária, portanto, acredita que a devida nomenclatura atribuída a esse tipo de homicídio qualificado trata-se muito mais de um gesto tendente à visibilização e ao reconhecimento do que ao simples punitivismo.

Há o argumento, pela corrente doutrinária contrária à aqui exposta, de que poderiam os indivíduos presos, ante a criação do tipo, incorrerem em maior violência contra as mulheres. Entretanto, segundo os adeptos da tipificação, o temor não merece guarida, haja vista que, se assim fosse, igualmente se aplicaria aos demais crimes considerados graves, como o estupro e o homicídio. Acreditam que a prática de tais delitos deve ser modificada através de estruturas que permitam a devida observação da lei e a proteção das vítimas que têm a coragem de denunciar os fatos ocorridos.

A intenção dessa corrente de estudiosos não é ir de encontro aos preceitos modernos do Direito Penal, e sim analisar as situações de acordo com a realidade em que vivemos no Brasil.

O abolicionismo penal, por mais nobre causa que seja, ainda reveste-se de natureza utópica, não podendo, dessa forma, obstar a proteção às mulheres em um sistema em que as prisões ainda são a única ferramenta presente. O ideal seria que o crime de feminicídio, em um futuro, pudesse ser retirado das codificações, quando já não houver violência caracterizada por questões de gênero. Porém, sabe-se que esse dia está longe do

⁸⁰ MELLO, Adriana Ramos de. **Feminicídio**: uma análise sociojurídica contra a mulher no Brasil. Rio de Janeiro: GZ Editora, 2016. p. 153.

presente e, não pode a luta contra a tradicional e diária opressão pela qual passam as mulheres ser obstada por idealizações futuras.⁸¹

Obviamente, concomitantemente à aplicação do feminicídio, outras formas de prevenção e combate à violência contra as mulheres devem ser pensadas, de forma que, se bem elaboradas e produzindo resultados efetivos, possam substituir a intervenção do Direito Penal.

Uma crítica que se faz é que, na criação da tipificação, poderia o legislador ter previsto uma disponibilização de verba estatal para a criação de centros especializados na proteção às vítimas e seus familiares, garantindo assistência social, jurídica e à saúde a essas pessoas. Assim, poderiam os Poderes Judiciário e Executivo implementar mais mecanismos de proteção, objetivando o tratamento tanto das vítimas e familiares desta, quanto do próprio acusado.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A violência como abuso da força atinge todos os povos e, no que tange a violência praticada contra a mulher, e aqui fala-se no âmbito doméstico em quase sua totalidade, deixou de ser um problema “familiar” e “privado”, sendo considerado atualmente – e isso se deve principalmente às reivindicações feitas pelos movimentos feministas – uma situação que afeta a dignidade e a integridade das mulheres em geral, ou seja, se trata de um problema social e de saúde pública.

Como mencionado no presente artigo, havia, ainda no século passado, uma tese de inferioridade feminina seguida por grande parte da sociedade, a qual consistia na crença de que as mulheres possuíam desenvolvimento mental reduzido.

Felizmente, com o surgimento dos movimentos feministas europeus pós Revolução Francesa, as mulheres começaram a, aos poucos, conquistarem espaços sociais e políticos na sociedade a qual estavam inseridas.

Diante da ratificação de todos os 14 tratados internacionais universais e regionais, genéricos ou específicos, que visam a proteção dos direitos das mulheres, significa que o

⁸¹ MELLO, Adriana Ramos de. **Femicídio**: uma análise sociojurídica contra a mulher no Brasil. Rio de Janeiro: GZ Editora, 2016.

nosso país se encontra, perante a ordem jurídica internacional, sob um forte compromisso de garantir esses direitos.

Não há mais espaço para a gravidade da violência doméstica, na qual o feminicídio se inclui, ser ignorada tanto pelo Estado quanto pelas pessoas comuns, haja vista os danos causados serem muitas vezes irreparáveis, tanto para a mulher agredida, quanto para sua família.

A violência praticada contra as mulheres é uma consequência direta da cultura em que estamos inseridos, onde há a constatação machista de que o homem possui domínio sobre a mulher, seja pela força física ou psicológica. Muitas vezes a mulher agredida acredita estar vivendo em uma realidade “normal”, tal é sua inserção na violência desde muito cedo, ensejando, inclusive, uma falta de motivação para efetuar uma denúncia contra seu abusador.

Como visto, não é linear a relação existente entre a norma legal, a aplicada aos casos concretos e os valores presentes na nossa sociedade. Por vezes, os valores sociais, revestidos de estereótipos e discriminação, atuam quase de uma forma não passível de controle nos argumentos dos operadores do Direito. Quando assim ocorre, tais situações acabam por impedir que os juristas desempenhem suas funções com a devida idoneidade e justiça esperada, podendo acarretar uma “duplicação da violência de gênero”.

A Lei Maria da Penha, nomenclatura dada em homenagem a uma das tantas mulheres que sofreram violência em razão de sua condição feminina, apesar de passível de críticas em alguns aspectos, trouxe conquistas expressivas para a luta contra a desigualdade de gêneros, destacando-se a adoção das medidas protetivas de urgência.

Transcorrida quase uma década da promulgação da Lei Maria da Penha, foi, então, criada a Lei 13.104, de 9 de março de 2015, a Lei do Feminicídio, de autoria da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito da Violência contra a Mulher. Conforme demonstrado, a problemática do homicídio de mulheres em razão de seu gênero é fenômeno preocupante em nosso país, assim como em muitos outros. Pela análise do estudo publicado pelo Ministério da Justiça no ano de 2015 acerca do assunto, foi possível verificar que a violência fatal, tentada ou consumada, que é praticada contra a mulher, independe de condição social ou patrimonial dos envolvidos. Trata-se de uma agressão decorrente da certeza que possuem os agressores de que a sua vítima o pertence, podendo ele, dessa forma, ter a atitude que mais lhe parecer necessária para resolver algum ponto que o está

a incomodar. Foi visto que, em sua esmagadora maioria, o crime de feminicídio é planejado cautelosamente e previamente à sua execução. No que tange a justificativa para o cometimento do crime, a maioria dos réus desses processos alegou o inconformismo com o término do relacionamento, ciúmes e/ou sentimento de posse em relação à vítima. Muitos possuíam a expectativa de fidelidade da companheira, mesmo após a separação do casal.

A respeito da possibilidade de incidência da qualificadora do feminicídio, viu-se que é necessário que o sujeito passivo do crime seja uma mulher. O Congresso Nacional ainda não acredita no conceito de gênero no qual sejam incluídas aquelas mulheres que não nasceram com a genitália feminina, mas em seu psicológico, o são. Dessa forma, por ser uma qualificadora recentemente introduzida em nosso ordenamento, contaremos com o bom senso de nossos julgadores na interpretação da lei nos casos concretos que chegarão ao Judiciário.

Há diferentes opiniões e entendimentos por parte dos estudiosos na área de Direito Penal quanto à promulgação da lei do feminicídio, conforme exposto neste artigo. Entretanto, mesmo que atualmente as leis em âmbito criminal não sirvam para o efetivo controle penal, tão falado pelos adeptos do dito Direito Penal moderno, as leis que tratam de violência praticada contra a mulher servem, ao menos, para de alguma forma levar a público a importância e necessidade de combater esses comportamentos, já que o Estado pouco incentiva políticas públicas nesse sentido.

Embora o Poder Judiciário deva fazer jus ao seu papel de transformador social, as mulheres continuam sendo oprimidas inclusive pelos tribunais brasileiros, já que os julgadores também sofrem a influência de normas sociais carregadas de preconceitos de gênero. Deve haver um cuidado, portanto, na análise do caso concreto no que concerne aos papéis de gênero dos envolvidos, especialmente nos julgamentos de delitos sexuais, na medida em que nesses casos a desigualdade é explícita. Cabe ao Judiciário, por meio de inovações na jurisprudência, contribuir para que ocorra uma evolução no entendimento desses conceitos.

Em que pese as leis penais muitas vezes sejam eficientes quando objetivado “chamar a atenção” da sociedade para um problema grave e corriqueiro, não será somente por elas que se poderá pensar em equidade. A necessidade vai muito além: a estrutura

ideológica é que deve ser modificada e os preconceitos superados, já que a vontade humana é a real responsável pela criação do Direito.

Apesar de ser uma forma de modificação social, o Direito, sozinho, não possui condições de promover a igualdade, ainda mais no que tange a problemática das diferenças de gênero, estrutura arraigada na cultura patriarcal na qual vivemos.

O estado democrático de direito, como sabido, é um espaço de justiça e garantia da dignidade da pessoa humana. Logo, cabe a ele desenvolver políticas públicas que deem retorno no sentido de servirem como modificadoras sociais com o objetivo de respeitar as diferenças entre os gêneros, de forma a construir a igualdade entre eles. O elemento central do investimento estatal deve ser a educação e reeducação das pessoas, de forma que o conhecimento e a conscientização modifiquem a cultura existente, o que não é tarefa fácil.

Graças aos movimentos de resistência feministas e de mulheres, a identidade submissa atribuída ao gênero feminino está sendo desconstruída. Para que isso continue em processo de evolução, nossa sociedade necessita passar por uma longa estrutura educacional onde seja constatado que os poderes constituídos, os estudiosos, as entidades e a sociedade civil são responsáveis pela construção de um tratamento às mulheres diverso do atual.

Os direitos humanos femininos, principalmente no que se refere ao gênero, são ainda constantemente violados. Dessa forma, trata-se de uma necessidade urgente de construção de um novo paradigma cultural para que ocorra a almejada equidade de gêneros, onde a mentalidade social seja modificada, incidindo na área jurídica e ocasionando direitos humanos efetivamente conquistados. Esse novo conceito demonstrará a importância da existência de uma realidade politizada pelas mulheres, às quais deve ser garantido respeito até hoje exclusivamente destinado ao gênero masculino. A violência contra as mulheres e a desigualdade de gêneros não podem mais ser toleradas.

6 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ÁLVAREZ, Sonia. **Engendering democracy in Brazil**: women's movements in transition politics. Princeton: Princeton University Press, 1990.

AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli de. Sistema Penal e Violência de Gênero: análise sociojurídica da Lei 11.340/06. **Sociedade e Estado**. Brasília, v. 23, p. 113-135, jan./abr. 2008.

BIANCHINI, Alice; GOMES, Luiz Flávio. **Feminicídio**: entenda as questões controvertidas da Lei 13.104/2015. C 2016. Disponível em: <http://professorlfg.jusbrasil.com.br/artigos/173139525/feminicidio-entenda-as-questoes-controvertidas-da-lei-13104-2015>. Acesso em: 10 mai. 2016.

BLEIER, Ruth. **Science and Gender**: A Critique of Biology and its Theories on Women. New York: Pergamon Press, 1984.

BOEL, Vanessa Rezende; AGUSTINI, Cármen Lúcia Hernandes. A mulher no discurso jurídico: um passeio pela legislação brasileira. **Horizonte Científico**, Uberlândia, v. 2, n. 2. dez. 2008. Disponível em: <http://www.seer.ufu.br/index.php/horizontecientifico/article/view/4208>. Acesso em: 22 abr. 2016.

BRASIL. Decreto nº 1.973, de 1º de agosto de 1996. **DOU**, Brasília, DF, 2 ago. 1996, Seção 1, p. 14471. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/D1973.htm. Acesso em: 02 mai. 2016.

BRASIL. Lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. **DOU**, Brasília, DF, 31 dez. 1940, Seção 1, p. 2391. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm. Acesso em: 23 abr. 2016

BRASIL. Lei 3.071, de 1 janeiro 1916. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. **DOU**, Brasília, DF, 5 jan. 1916, Seção 1, p. 1. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L3071.htm. Acesso em: 15 abr. 2016.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988. **DOU**, Brasília, DF, 5 out. 1988. Seção 1, p.1. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 28 abr. 2016.

BRASIL. Lei 8.072, de 25 de julho de 1990. Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências. **DOU**, Brasília, DF, 26 jul. 1990, Seção 1, p.14303. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8072.htm. Acesso em: 8 mai. 2016

BRASIL. Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. **DOU**, Brasília, DF, 27 set. 1995, Seção 1, p. 15033. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9099.htm. Acesso em: 9 mai. 2016.

BRASIL. Lei 11.106, de 28 março de 2005. Altera os arts. 148, 215, 216, 226, 227, 231 e acrescenta o art. 231-A ao Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal e dá outras providências. **DOU**, Brasília, DF, 29 mar. 2005, Seção 1, p. 1. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/111106.htm>. Acesso em: 22 abr. 2016.

BRASIL. Lei 11.340, de 7 de agosto de 2006. **DOU**, Brasília, DF, 8 ago. 2006, Seção 1, p. 1. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm>. Acesso em: 5 mai. 2016.

BRASIL. Lei 12.015, de 7 de agosto de 2009. Altera o Título VI da Parte Especial do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, e o art. 1o da Lei no 8.072, de 25 de julho de 1990, que dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do inciso XLIII do art. 5o da Constituição Federal e revoga a Lei no 2.252, de 1o de julho de 1954, que trata de corrupção de menores. **DOU**, Brasília, DF, 10 ago. 2009, Seção 1, p. 1. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/112015.htm>. Acesso em: 20 abr. 2016.

BRASIL. Lei 13.104, de 9 março de 2015. Altera o art. 121 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1o da Lei no 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos. **DOU**, Brasília, DF, 10 mar. 2015, Seção 1, p.1. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/lei/L13104.htm>. Acesso em: 10 mai. 2016.

DISTRITO FEDERAL Tribunal de Justiça. Recurso em Sentido Estrito n. 20150310069727, Primeira Turma Criminal, relator: GEORGE LOPES LEITE, julgado em 29 out. 2015. **Diário de Justiça Estadual**, Brasília, 11 nov. 2015.

GALEANO, Eduardo. **Mulheres**. Porto Alegre: LPM, 2000.

GIFFIN, Karen. Violência de Gênero, Sexualidade e Saúde. **Caderno Saúde Pública**, Rio de Janeiro, v. 10, supl. 1, p. 146-155, 1994.

HEISE, Lori. **Violence Against Women: The Hidden Health Burden**. Washington: World Bank, 1994.

MACHADO, Marta Rodriguez de Assis (coord.). **A Violência Doméstica Fatal: O problema do feminicídio íntimo no Brasil**. Brasília: Ministério da Justiça, 2015. Disponível em: <http://www.pnud.org.br/arquivos/publicacao_femicidio.pdf>. Acesso em: 30 abr. 2016.

MADERS, Angelita Maria; ANGELIN, Rosângela. **A construção da equidade nas relações de gênero e o movimento feminista no Brasil: avanços e desafios**. Cadernos de Direito, Piracicaba, v.10, p. 91-115, jul./dez. 2010.

MELLO, Adriana Ramos de. **Feminicídio**: uma análise sociojurídica contra a mulher no Brasil. Rio de Janeiro: GZ Editora, 2016.

NÓBREGA, Mariana. **Entenda os diferentes feminismos**. 2015. Disponível em: <<http://pandoralivre.com.br/2015/08/26/entenda-os-diferentes-feminismos/>>. Acesso em: 2 mai. 2016.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra as Mulheres**, de 6 de junho de 1994. Disponível em: <<http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/belem.htm>>. Acesso em: 2 mai. 2016.

PANDJIARJIAN, Valéria. **Os estereótipos de Gênero nos Processos Judiciais e a Violência contra a Mulher na Legislação**, 2003. Mimeografado.

PIMENTEL, Silvia; SCHRITZMEYER, Ana Lúcia; PANDJIARJIAN, Valéria. **Estupro**: crime ou „cortesia“? Abordagem sociojurídica de gênero. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1998. (Coleção Perspectivas Jurídicas da Mulher)

PIOVESAN, Flávia. **Temas de Direitos Humanos**. São Paulo: Max Limonad, 1998.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Apelação Crime n. 70054215140, Segunda Câmara Criminal, relator: José Antônio Cidade Pitrez, julgado em 30 abr. 2015. **Diário de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**, Porto Alegre, 22 mai. 2015.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Apelação Crime n. 70034473215, Primeira Câmara Criminal, Relator: Manuel José Martinez Lucas, julgado em 5 mai. 2010. **Diário de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**, Porto Alegre, 28 mai. 2010.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Recurso em Sentido Estrito n. 70067112011, Terceira Câmara Criminal, relator: João Batista Marques Tovo, julgado em 10 dez. 2015. **Diário de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**, Porto Alegre, 19 fev. 2016.

RITT, Caroline Fockink; CLAGLIARI, Cláudia Taís Siqueira; COSTA, Marli Marlene da. **Violência cometida contra a mulher compreendida como violência de gênero**. [s.d.]. Disponível em: <http://www.ufrgs.br/nucleomulher/arquivos/artigo_violencide%20genero>. Acesso em: 21 abr. 2016.

WASELFISZ, Julio Jacobo. **Mapa da Violência 2015**: Homicídio de Mulheres no Brasil. Brasília, 2015. Disponível em: <http://www.mapadaviolencia.org.br/pdf2015/MapaViolencia_2015_mulheres.pdf>. Acesso em: 13 mai. 2016.